



GABINETE DA DIRETORIA - UR-8



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-3940.989.22-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/CC601F453BACB775FECB33155DDB6305/sftp/00003940989221_e_outros_0014484202450.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR-8



ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Nova Granada
CÓDIGO DO ÓRGÃO:	000.00.00.533
CNPJ:	45.147.733/0001-91

INTERESSADO:	
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Tânia Liana Toledo Yugar
	Prefeita Municipal
	CPF: 055.659.698-67
	Data de nascimento: 28/09/1962
	E-mail particular: taniayugar@gmail.com
	E-mail pessoal institucional: prefeitatania@novagranada.sp.gov.br

PROCESSO Nº:	eTC – 003940.989.22-1
--------------	-----------------------

MATÉRIA EM EXAME:	FISCALIZAÇÃO ORDENADA
-------------------	-----------------------

EXERCÍCIO:	2022
------------	------

MUNICÍPIO:	Nova Granada
------------	--------------

RESUMO:	Fiscalizações Ordenadas – exercício 2022.
---------	---

INSTRUÇÃO POR:	UR-8/DSF – I
----------------	--------------

Solicitamos autuar este processo, **voltando para instrução.**

GUR-08, 25 de abril de 2022

Namir Antonio Neves
Diretor Técnico de Divisão



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 4 de setembro de 2024.

OFÍCIO Nº 239/2024.

Assunto: Encaminha Processo eTC-00003940.989.22-1 à Comissão de Finanças e Orçamento (Presidente: Carlos Pereira Rodrigues; Relator: Marcos Antonio Paniche; Membro: Paulo Roberto Sales de Lima)

Prezada Comissão:

Pelo presente, encaminho nos termos do Artigo 215, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cópia do **Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo eTC-00003940.989.22-1**, que julga as Contas do Executivo Municipal, referente ao **Exercício de 2022**, para apreciação e emissão de parecer, para o julgamento das referidas contas.

Cópia do referido processo encontra-se publicada em nosso site, em: <https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/27>.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

PROTOCOLO DE CIÊNCIA:

CARLOS PEREIRA RODRIGUES
Vereador

MARCOS ANTONIO PANICHE
Vereador

Paulo Roberto Sales de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 4 de setembro de 2024.

OFÍCIO Nº 240/2024.

Serviço: Comissões Permanentes.

Assunto: Faz notificação.

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Senhoria sobre o recebimento, nesta Câmara Municipal de Nova Granada/SP, dos autos do Processo nº eTC-00003940.989.22-1, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual Vossa Senhoria foi autoridade responsável pelo exercício financeiro em análise, a saber: 2022.

Cumpre-nos informar que referido processo também veio acompanhado do respectivo parecer da Corte de Contas conforme preceitua o artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Face ao recebimento das contas municipais bem como da respectiva manifestação do Tribunal de Contas, cumpre a este Poder Legislativo promover a apreciação das aludidas contas em conformidade ao que estabelece o Artigo 32, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Artigo 32 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;**
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Face ao exposto, e visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis** do recebimento desta notificação apresente, caso queira, suas manifestações escritas sobre toda a matéria inerente às Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2022, no intuito de auxiliar na formação da convicção dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

Referido processo acha-se publicado em nosso site, em cumprimento ao Artigo 215, do Regimento Interno desta Casa, podendo ser acessado em: <https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/27>.

Atenciosamente,


CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À

Exma. Sra.

DRA. TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR

Rua Manoel Ribeiro de Sá, 1002 – Jd. Sandra Regina

15440-000 - NOVA GRANADA – ESTADO DE SÃO PAULO


09/09/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA/SP

Ref.: Ofício 240/2024

Assunto: Manifestação acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2022.

Interessada: TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente e Egrégio Plenário,

A Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada, Sra. Tania Liana Toledo Yugar, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, requerer a concessão de prazo suplementar de 20 dias úteis para a apresentação da manifestação escrita sobre o ofício 240/2024, tendo em vista o prazo informado pela Prefeitura de Nova Granada para conceder o acesso às informações para elaboração da defesa, com fundamento no princípio da ampla defesa presente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Nova Granada, 23 de setembro de 2024.

Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury

OAB/SP 331.12

Tania Liana Toledo Yugar

Ex-Prefeita do Município de Nova Granada/SP

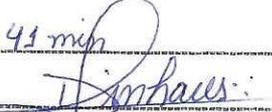
BEFIRO
EM 23/09/2024

PRESIDENTE

PROTOCOLO

Recebi em: 23 / 09 / 2024

Hora: 09h 41 min


Dibo Mussi Neto
Diretor Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA/SP

Ref.: Ofício 240/2024

Assunto: Manifestação acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2022.

Interessada: TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente e Egrégio Plenário,

A Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP, Sra. Tânia, vem, respeitosamente, à presença desta Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, bem como do artigo 32, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Nova Granada, em atendimento ao Ofício n. 240/2024, apresentar suas

MANIFESTAÇÕES ESCRITAS

Em face do parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) referente às contas do exercício de 2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

PROTOCOLO

Recebi em: 21 / 10 / 2024

Hora: 15h 41 min

Dibo Mussi Neto

Diretor Administrativo

advanrc@gmail.com

Contato (17) 99704-1878

Rua Cel. Spinola de Castro, 3635 – sala 134 – Imperial Work Center
São José do Rio Preto - SP

Submetido o parecer prévio do Processo n. eTC-00003940.989.22-1, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, a Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar, tempestivamente, **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** no processo administrativo em curso nessa casa, referente às Contas Anuais do Governo do Município de Nova Granada/SP do exercício de 2022, aduzindo, para tanto, suas justificativas e informações às questões e abordagens levantadas pelo aludido parecer, como segue abaixo.

A Prefeita Tânia, no exercício de suas funções, sempre atuou dentro da legalidade, visando o interesse público e praticando a boa administração dos recursos municipais. Diante do parecer desfavorável, necessária a apresentação desta manifestação para esclarecimento dos fatos, para que seja afastado referido parecer pela votação dos N. Vereadores.

II. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA DOS VEREADORES

O artigo 31 da Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município e a competência para julgar as contas anuais prestadas por Prefeito/a Municipal.

A Constituição do Estado de São Paulo traz norma de mesmo sentido em seu artigo 150.

A Lei Orgânica do Município de Nova Granada traz disposição semelhante, em seu artigo 32, inciso VII.

No entanto, antes do julgamento da Câmara, a prestação de contas é submetida à análise do Tribunal de Contas, que emite um parecer prévio, de caráter meramente opinativo. Assim, podem os N. Vereadores acatar ou não este parecer opinativo emitido pelo Tribunal de Contas.

No supracitado julgamento, a Câmara deve verificar, primeiramente, se os interesses maiores do Município e, sobretudo, dos Municípes foram preservados, com vistas ao interesse público, ao bem comum e ao atendimento das necessidades maiores de toda a coletividade, sobretudo

diante do contexto e de circunstâncias excepcionais que possam ou não ter ocorrido à época.

Assim, a Administração Pública Municipal presta contas por meio de quem é Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem a atribuição legal de submeter as contas anuais gerais à Câmara Municipal, que, por sua vez, profere julgamento político, após parecer do Tribunal de Contas, ao qual não se encontra vinculado.

O julgamento realizado por esta Casa é POLÍTICO.

Desta forma, Vossas Excelências, os Vereadores, têm o poder-dever de fazer a devida análise das contas diante dos fatos e das circunstâncias presentes no ano de 2022, e com isso, atestar se a conduta da Ex-Prefeita foi pautada no atendimento do bem comum, na boa gestão do erário, na preservação do interesse da população do Município e na defesa da saúde e da educação.

Senhores Vereadores, acreditamos que Vossas Excelências tenham consciência de que é perfeitamente justo, razoável e sensível, entender que é humana e administrativamente impossível não haver qualquer espécie de inconsistência no dia a dia da Administração, sobretudo quando se trata do final de uma época de emergência sanitária mundial.

Pois sendo assim, as falhas apontadas nas Contas de 2022, sob responsabilidade da manifestante, não resultaram no descumprimento de políticas públicas, limites constitucionais e legais, decisões judiciais, tampouco comprometeram o interesse e a segurança da população e bem-estar comum, vez que as supostas inconsistências apresentadas pelo Tribunal de Contas se deram em formato de recomendações, sendo algumas já justificadas, outras atendidas completamente e as demais com providências prontamente iniciadas para seu atendimento.

Portanto, diante do acima exposto, requer sejam as contas e o parecer analisados levando em conta a gestão proba, o atendimento do bem

comum e o bom uso do erário, mesmo diante das dificuldades do exercício de 2022.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Inexistência de Dolo ou Má-Fé na Gestão Fiscal

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devem orientar a análise das contas públicas. A aplicação de penalidades sem a comprovação de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito do gestor público desrespeita esses princípios.

No caso em tela, não há nos autos qualquer evidência de que a Ex-Prefeita tenha empregado, enquanto Chefe do Poder Executivo, expedientes dolosos, dotados de má-fé ou ensejadores de enriquecimento ilícito.

Eventuais apontamentos feitos pelo TCE-SP decorrem de circunstâncias próprias do dia-a-dia da Administração Pública, os quais foram prontamente atendidos, enviados para o setor competente para a solução ou justificados.

2. Controle Interno

O Município de Nova Granada/SP, segundo o último censo feito em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – está no rol de cidades pequenas, que são aquelas com até 50 mil habitantes. Atualmente, Nova Granada conta com menos de 20 mil habitantes – 19.419 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-granada/panorama>).

Nova Granada, mesmo sendo considerada uma cidade de pequeno porte, tem a pasta específica de Controle Interno, que tem como responsável servidor de carreira não exclusivo, atendendo, assim, às recomendações do TCE-SP.

O Manual de Controle Interno no TCE-SP prevê que um único servidor pode responder pelo Controle Interno, com organização e estrutura distintas das necessárias para uma cidade de grande porte.

Mesmo assim, diante das novas recomendações do E. Tribunal de Contas, as devidas providências serão adotadas no sentido de reorganizar o Controle Interno para atender toda e qualquer orientação, ainda que não seja uma imposição da lei, nem o entendimento do TCE-SP para cidades do mesmo porte.

Com isso, diante do acima exposto, não é possível constatar falhas na gestão da Ex-Prefeita.

3. Planejamento

No que toca ao planejamento, a fiscalização do r. TCE-SP apurou supostas inconsistências na ausência de estrutura voltada para o planejamento municipal, ausência ou pouca participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, estabelecimento de indicadores e metas em percentuais nas peças de planejamento e autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao recomendado pelo TCE.

Quanto à ausência ou pouca participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, a responsabilidade que toca ao Poder Executivo é dar a devida publicidade, explicando a importância e incentivando a participação popular. Ou seja, é realmente educar a população para entender a sua importância nesse momento, alterando a cultura local.

Isso foi adequadamente feito pelo Poder Executivo. No entanto, o interesse popular a respeito desses temas é realmente baixo, visto ser matéria de difícil compreensão. É normal que as pessoas não se interessem pelo que pouco entendem, sobretudo em uma cidade do porte da ora fiscalizada.

Ademais, o próprio relatório de fiscalização esclarece que houve empenho das autoridades municipais na divulgação das audiências públicas.

Mas não se pode punir a Ex-Prefeita porque a parte que lhe cabia foi correta e tempestivamente feita.

O outro ponto abordado na Fiscalização é quanto à indicação de metas e indicadores em percentuais. No entanto, não se verificou prejuízo no acompanhamento da efetividade de sua execução.

A Lei Orçamentária anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual que o Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo, que tem o poder de cancelar ou não aquela proposta de orçamento, entenderam adequados e suficientes para a cidade de Nova Granada.

No entanto, em atenção ao recomendado pela Corte de Contas Paulista, as devidas providências serão tomadas para que sejam adequados nas próximas votações orçamentárias tanto o percentual de abertura de crédito adicional quanto os indicadores e metas estabelecidos em percentuais.

No que tange ao Planejamento, apontou a fiscalização que não houve a criação da Ouvidoria Público no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Importante esclarecer que a Ouvidoria já foi criada e funciona regularmente, seja de forma física/presencial seja de forma online, no site da Prefeitura Municipal.

Assim, continuou a Ex-Prefeita escorreita em sua gestão municipal.

4. Da adequação fiscal das políticas públicas

A Fiscalização do TCE-SP anotou que os fiscais tributários não recebem treinamento específico, que o Município não possui regulamentação sobre dívida ativa e que a Prefeitura não tem controle das ações judiciais em que é parte passiva.

Quanto ao treinamento específico, os fiscais tributários recebem treinamento. No entanto, não específico. Mas o TCE também não anotou quais as especificidades que deveriam estar presentes nesse treinamento para que a adequação fosse feita.

Por fim, a Prefeitura possui sim um controle interno das ações em que é

parte passiva e da sua dívida ativa. Não é um controle que o público externo tenha acesso.

Apesar disso, o sistema do Poder Judiciário é de livre acesso a qualquer um do povo, o que permite aos cidadãos conhecimento e acesso às demandas em que a Prefeitura foi chamada a responder passivamente. E também é possível a qualquer um do povo dirigir-se à Prefeitura e notificar, requerendo tal informação, sendo obrigação da Prefeitura responder.

Assim, muito embora algumas inconsistências tenham sido abordadas nesse item, as devidas providencias para sua solução já estão em discussão no Poder Executivo Municipal.

5. Execução das Políticas Públicas do Ensino

De acordo com a Fiscalização, o Poder Executivo Municipal descumpre o piso nacional do magistério, pontuou impropriedades nas escolas visitas e anotou que o Município não possui o Plano Municipal da Primeira Infância.

Quanto ao Piso Mínimo Nacional do Magistério, o Município já adotou tal patamar – LC 01/2024.

Quanto à fiscalização *in loco* de algumas escolas –

- EMEI César Monteiro
 - Rachaduras em muro, piso desgastado e parede danificada – aguardando licitação
 - Tela na cozinha – já houve adequação
 - Infestação de pombos no telhado – já houve adequação
 - Problemas no banheiro (chuveiro) – aguardando adequação
 - Fiação com emendas – já houve adequação
- EMEF Adalgiza Pereira Prado
 - Para algumas adequações de maior vulto, é necessário abrir licitação, o que está com o setor competente para que seja feito

- Infiltração em sala de aula – já houve adequação
- Botijão de gás na cozinha – já houve adequação
- Goteira na sala de aula – já houve adequação
- EMEF Madalena de Almeida Cais
 - Frota escolar – CVP 3791 (terceirizado) há houve adequação
 - Frota escolar – GER 8472 – já houve adequação
 - AVCB – já foi emitido
 - Avarias no piso da quadra – adequação em andamento
 - Sala de informática – já implementada
 - Terreno contíguo com recicláveis – já houve regular desocupação
 - Sabão e papel toalha nos banheiros – já houve adequação
 - Termômetro para os produtos congelados – já houve adequação

Por fim, quanto ao Plano Municipal da Primeira Infância, tal documento ainda não foi elaborado. Diante da recomendação, já foi enviado ao setor competente para que seja atendida.

Ademais, foi fiscalizado também que a Prefeitura não possui cronograma para compra de brinquedos e materiais pedagógicos para as creches. Não existe um cronograma de compra antecipada. Mas à medida que se faz necessário o material ou brinquedo, a compra é feita e a demanda é prontamente solucionada.

Pelo porte da cidade e quantidade de alunos em creche, não é viável uma compra programada, sob pena de não serem os materiais utilizados ou serem subutilizados, o que resultaria em desperdício do erário e ineficiência da gestão.

Quando ao alegado excesso de contratação de professores por tempo determinado, isso se fez necessário diante de afastamentos dos professores efetivos (inclusive, a própria fiscalização anotou isso no relatório), o que está corretamente arquivado na Administração Municipal e à disposição para conferência.

Importante esclarecer que quando o afastamento do professor efetivo é temporário, não é viável nem recomendável a abertura de concurso público.

Isso porque o professor inevitavelmente retornará à função após o período de afastamento e não será mais necessário o serviço do professor contratado de forma temporária. Tivesse sido esse professor contratado por meio de concurso, ele não poderia ser dispensado tão logo retornasse às funções o primeiro professor, o que oneraria a folha de pagamento de forma desnecessária, além de um desnecessário procedimento administrativo de dispensa daquele professor diante do retorno do anterior.

Portanto, nesse item, parte das recomendações já foram integralmente atendidas, parte das recomendações estão em processo de atendimento e parte está aguardando cumprimento pelo setor competente.

Não há falha da Ex-Prefeita Tania, que não ignorou as recomendações do TCE-SP, tomando as devidas providencias para atendê-las a contento.

6. Execução das Políticas Públicas da Saúde

A relatório emitido pela Fiscalização do TCE-SP informou que a Prefeitura não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2022, que não editou o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais da Saúde, que não possui mamógrafos e que foram verificadas impropriedades na visita *in loco* de Unidades de Saúde.

Quanto ao treinamento específico aos membros do Conselho Municipal da Saúde, tal treinamento não foi feito de forma específica. No entanto, tal recomendação já foi enviada para o setor competente tomar as providências devidas.

No entanto, a própria Fiscalização do TCE identificou a correta composição do Conselho Municipal da Saúde, além de ter sido garantia a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução das suas atribuições.

Além disso, o Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde e deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, com a aprovação.

O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais da Saúde está em fase de discussão e votação na Casa Legislativa Municipal, tendo já sido atendida a recomendação para a elaboração do referido plano.

Importante notar que a LC 173/2020, em seu artigo 7º, que altera a LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declarou como NULO de pleno direito o ato de Chefe de Poder Executivo que contivesse normal legal de plano de reestruturação de carreiras do setor público. Ou seja, por determinação legal, não era possível a elaboração à época do Plano de Carreira dos Trabalhadores da Saúde.

Assim, se tivesse a Ex-Chefe do Executivo atuado, seria nulo de pleno direito e contra a lei, sendo passível de responsabilização pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca aos mamógrafos, existe uma distribuição espacial de equipamentos de mamografia no Brasil. Nem todos os Municípios possuem esses aparelhos porque estão próximos a centros que já possuem (distância máxima de 60km entre Município de residência da pessoa e Município de localização do equipamento) e/ou são Municípios com população menor (determinação da Pasta da Saúde Federal é de 1 mamógrafo para cada 25 mil habitantes).

Assim sendo, em razão de Nova Granada estar a menos de 60 km de distância de São José do Rio Preto/SP e em razão de ter menos de 25 mil habitantes, não foi possível a colocação do equipamento no Município, muito embora a cidade de Nova Granada tenha requisitado e conseguido verba para tanto.

Quanto à inspeção *in loco* do Centro de Saúde Dr. Milton Castejon, pelo porte do local, exige-se uma adequação especial e um projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros. Essa adequação especial é de maior vulto, o que

torna necessário abrir licitação. No momento, está aguardando a abertura do processo de licitação, para conseqüente adequação e emissão do AVCB.

Assim sendo, nesse ponto, não há qualquer inconsistência na Administração Municipal por parte da Ex-Prefeita e as providências necessárias para o atendimento das recomendações já foram devidamente tomadas.

7. Execução das Políticas Públicas Ambientais

Consta do relatório de Fiscalização do TCE-SP que a Prefeitura não dispõe de espaço de educação ambiental e que não participa de Programa de Educação Ambiental; que o Executivo local não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota ambiental; que a Prefeitura não implementou ações e medidas preventivas para épocas de estiagem; que não há coleta seletiva de resíduos sólidos e que não é feito o processamento de resíduos antes de aterrar.

A bem da verdade, existe no Município de Nova Granada a Casa da Agricultura, que fica localizada na Rua XV de Novembro, n. 467. Nessa Casa, a pasta do Meio Ambiente e da Agricultura realizam operações ambientais, sendo muitas delas em parceria com a pasta da Defesa Civil Municipal.

Importante informar que a Defesa Civil Municipal também conta com espaço onde são realizadas ações ambientais voltadas para o público.

Os Programas e Ações de Educação Ambiental são feitos periodicamente nas escolas, em praças públicas e no comércio local pela pasta do Meio Ambiente, com colaboração da Defesa Civil Ambiental.

Além disso, são realizados cursos e palestras sobre poluição e preservação do Meio Ambiente nas Escolas, além de distribuição de material informativo conscientizando sobre a importância da preservação ambiental e redução da poluição.

Esses programas e ações são divulgados pelas redes sociais e meios de comunicação oficiais do Município de Nova Granada.

Quanto à manutenção preventiva ou substituição da frota municipal, até o ano de 2021, o Poder Executivo Municipal não dispunha de caminhão pipa e as suas máquinas já estavam desgastadas.

Em 2021 e 2022, a Administração Municipal adquiriu por meio de recursos próprios e recursos estaduais –

- 2 caminhões pipa (1 para a defesa civil/meio ambiente e 1 para manutenção/obras municipais)
- 1 patrol
- 1 pá carregadeira
- 2 caminhões basculantes
- 1 caminhões de lixo
- 3 automóveis tipo passeio
- 2 automóveis tipo *pick-up* (1 para a defesa civil/meio ambiente e 1 para o centro de controle de zoonoses)
- 1 ambulância

Com a chegada dessa frota, a Prefeitura estabeleceu cronograma de manutenção preventiva. Além disso, passou a ser feito o controle de gastos de combustível (“litragem” e valor) de cada automóvel pelo Chefe do Setor de Manutenção, atendendo às recomendações do TCE-SP.

No que toca às ações e medidas preventivas de estiagem, a Defesa Civil Municipal tem realizado ações preventivas desde 2021, em parceria com a Casa Militar e o Governo do Estado de São Paulo –

- OPOE – Operação Estiagem
- Operação Corta Fogo

Adicionalmente, são realizadas outras ações preventivas juntamente aos agricultores da região. A pasta da Infraestrutura também atua, incentivando os moradores da área rural que façam aceiros e medidas adequadas contra o fogo, sobretudo nas épocas de estiagem.

Na questão da estiagem ainda, as pastas da Defesa Civil e o Meio Ambiente realizam palestras nas escolas para ensinar e conscientizar os alunos sobre a época da estiagem, perigos, recomendações, medidas preventivas.

Ademais, a Defesa Civil emite alertas sobre os Índices de Umidade Relativa do Ar, temperatura, locais propícios ou com inícios de focos de incêndios.

Para que a comunicação entre população e Defesa Civil fosse facilitada, foi criado um número de *whatsapp*, com atendimento 24 horas por dia e 7 dias por semana, para os Granadenses entrarem em contato diretamente com os agentes da Defesa Civil em caso de emergência ou dúvidas.

Por fim, sobre a coleta de resíduos sólidos e seu processamento antes do aterro, tal responsabilidade foi transferida via contrato para a empresa Constroeste, do Grupo Faria. Consta do contrato que é de responsabilidade da Constroeste a coleta e processamento de resíduos sólidos antes do aterro. Ademais, a Prefeitura faz periódicas fiscalizações no que toca ao cumprimento do contrato.

Assim sendo, a Execução das Políticas Públicas Ambientais é irretocável. Não se vislumbra qualquer inconsistência na gestão municipal da Ex-Prefeita Tânia nesse item.

8. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura

Nesse item, o TCE anotou pontos quanto à não realização de ações para estimular participação de entidades privadas, associações de voluntários, clube de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; sobre a necessidade de aprimorar a manutenção das vias públicas e sobre a peça de planejamento do recapeamento asfáltico ter sido elaborada com percentuais, o que dificulta sua fiscalização.

Sobre a participação de entidades privadas e demais associações, desde 2022 a Coordenadoria de Defesa Civil Municipal realiza diversas atividades em conjunto com o setor privado.

Além disso, com o intuito de promover segurança a todos, a elaboração do pedido de licença do Corpo de Bombeiros é gratuita para todo o comércio.

Não bastando, desde 2022, é aberta ao público anualmente ou conforme a necessidade das empresas privadas, a realização de Cursos de Brigada de Incêndio, Primeiros Socorros. Também anualmente, o Curso de Primeiro Socorro (Lei Lucas) é realizado nas escolas municipais e estaduais; também é realizado nas escolas privadas conforme interesse e pedido de cada uma delas.

Todas as Escolas Municipais são certificadas pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Por fim, quanto à recomendação de que o planejamento seja em número reais, ou seja, de forma nominal, e não em pontos percentuais, esse pedido de adequação já foi enviado para o setor competente para que faça a devida alteração e atenda à recomendação da Corte de Contas Paulista.

Nota-se que todas as anotações feitas pelo TCE-SP já foram atendidas, não havendo que se falar em falhas da Ex-Prefeita na Administração da Cidade de Nova Granada.

Oportunamente informa-se que foi constatado pela fiscalização que não existem obras paralisadas no Município, o que demonstra tanto uma boa gestão do calendário de obras como dos recursos a elas destinados.

9. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação

A Fiscalização pontuou que a Prefeitura Municipal não possui Plano Diretor de Tecnologia de Informação e que não houve instituição de Política de Segurança da Informação.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação ainda não foi elaborado em razão do porte do Município. Nova Granada, segundo último Censo do IBGE, conta com menos de 20 mil habitantes, o que faz não haver essa obrigatoriedade de elaboração do PDTI.

No entanto, diante da recomendação do TCE-SP, o setor competente já foi notificado para que tome as providências cabíveis.

Quanto à Política de Segurança da Informação e tratamento de dados pessoais o Município de Nova Granada utiliza softwares da empresa privada Fiorilli, que cumpre todas as determinações legais e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim sendo, diante da rotineira implantação desses sistemas com as informações necessárias, não há que se falar em falha da gestão pública por parte da Ex-Prefeita, já que, além de ter atendido às recomendações, em nenhum momento atuou com dolo, má-fé ou malversação do erário.

10. Resultado da Execução Orçamentária

Na Fiscalização do TCE-SP, foi apontado que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

De fato, não houve tal adesão em razão da não obrigatoriedade pelo porte do Município – menos de 20 mil habitantes, segundo Censo de 2022 do IBGE.

No que toca à execução orçamentária, a Fiscalização apresentou como principal apontamento um déficit orçamentário de R\$7.532.868,41.

O Tribunal de Contas de São Paulo, em sua jurisprudência, admite um déficit orçamentário de até 1 mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

Se em 2022 a RCL efetivamente realizada foi de R\$89.442.264,28, o correspondente a 1 mês de RCL seria o montante de R\$7.453.522,02, aproximadamente.

Observa-se que a diferença entre o tolerado pelo TCE-SP (1 mês da RCL) e o déficit do Município é de apenas R\$79.346,39, o que totalizaria aproximadamente 1% de diferença.

É uma diferença deveras pequena para justificar uma desaprovação de contas, sobretudo se for levado em consideração que outros parâmetros melhoraram, como a redução das dívidas de longo prazo em 26,20% (em relação ao exercício de 2021), o superávit na arrecadação.

8. Despesas com pessoal

De acordo com o analisado, as despesas com pessoal estão dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea "b", qual seja de 54%.

Ficou demonstrado que, mesmo com as contratações de serviços de terceiros e de pessoal por tempo determinado, o Município ficou no patamar de 42,74% do total das receitas correntes, abaixo do teto legal.

Quanto ao alertado sobre o excessivo pagamento de horas extras aos funcionários, a própria Assessoria Técnico-Jurídica do TCE-SP pontuou que tal "excesso" pode ser relevado, dado que os serviços não poderiam ser interrompidos, visto que geraria prejuízos graves e imediatos à Administração Públicas e, principalmente, aos munícipes.

Quanto à contratação por tempo determinado, isso se deu para suprir a demanda em área carente, como educação. Além disso, não há indícios na fiscalização de que os serviços não foram adequadamente prestados, como pontuou o Assessor Técnico de Fiscalização.

Não bastando, é de suma importância considerar que a edição da LC 173/2020, que altera a LC 101/00, traz em seu artigo 7º a determinação de que é nulo de pleno direito a aprovação, edição ou sanção por Chefe de Executivo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso. No artigo 8º, a referida LC proibiu a realização de concursos públicos (exceto para reposição de vacâncias) até dezembro de 2021. O artigo 10 determina a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos já homologados em 20/03/2020 até o

término da vedação do aumento de despesas com pessoal por conta da LC em comento.

Muito embora o ano fiscalizado seja 2022, a proibição acima referida findou em dezembro de 2021. Para qualquer órgão público abrir concurso para contratação de pessoal, é preciso cumprir um procedimento e um processo seletivo, inclusive precisando haver dotação orçamentária para tanto, alocada em exercício anterior.

Assim, por ausência de pessoal e por tempo insuficiente para contratação via concurso público, fez-se necessária a contratação por tempo determinado e a feitura de horas-extras pelos servidores.

O último item em comento no que toca às despesas com pessoal é o pagamento de gratificação de nível universitário.

Na fiscalização, o TCE-SP orientou que fossem extintas as gratificações de nível universitário para aqueles cargos que, por si só, já exigiam nível universitário. Tal recomendação foi integralmente atendida.

Assim sendo, diante do cumprimento do percentual constitucional e legalmente impostos para despesas de pessoal, diante das justificativas apresentadas, das proibições trazidas pela LC 173/2020 e da ausência de prejuízo, não se vislumbram falhas na administração da Ex-Prefeita.

9. Despesas com ensino

Diante do apurado, as despesas com o ensino municipal ficaram além do constitucionalmente determinado no artigo 212, ou seja, 25%, no mínimo.

Foi aplicado valor equivalente a 28,43% da receita resultante dos impostos.

Assim sendo, a Ex-Prefeita cumpriu a determinação constitucional quanto ao mínimo exigido, não havendo que se falar em má-gestão dos recursos destinados ao ensino.

Quanto às verbas do FUNDEB, a fiscalização constatou que houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo-se o artigo 25 da Lei 14113/20.

Ainda quanto às verbas do FUNDEB, restou verificado que 80,31% dos recursos provenientes do FUNDEB foram utilizados no pagamento dos profissionais da educação, o que demonstra o cumprimento do artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei Federal 14133/20.

Assim sendo, diante da aplicação satisfatória das verbas e do atendimento das recomendações feitos pelo TCE-SP, não se vislumbra, neste item, nenhuma falha da Ex-Prefeita.

Ainda no que toca ao ensino, ficou constatada a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS, além de ter sido garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

Esse Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual quanto ao ensino e analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável.

Portanto, quanto às despesas com educação, o exercício de 2022 mostrou-se irretocável, com a aplicação de valores acima do piso e correta destinação das verbas do FUNDEB.

10. Despesas com saúde

O artigo 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige patamar mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos ali mencionados na saúde.

Foi destinado no exercício financeiro de 2022 a importância de 32,60% do produto, patamar superior ao mínimo exigido.

Assim, há total cumprimento do constitucionalmente exigido.

Demonstrado o efetivo cumprimento de valores acima do mínimo exigido pela Constituição Federal, não se vislumbra falha da Ex-Prefeita na condução da gestão pública municipal no exercício de 2022.

11. Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Pequena Monta

O Município de Nova Granada está atrelado ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Observa-se que o Município de Nova Granada está em dia com os Precatórios e Requisitórios de Pequena Monta.

Pode ter havido algum atraso no momento do pagamento, o que gerou as punições legais, como juros de mora, correções, etc. No entanto, importa notar que isso foi regularizado após as anotações da fiscalização da Corte de Contas Paulista.

E tal regularidade pode ser constatada pelas Certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª região, todas com o atestado de adimplência do Município de Nova Granada.

Assim, tendo sido pagos todos os Requisitórios de Pequena Monta e todos os Precatórios, o Município encontra-se adimplente e regular, não havendo que se falar em falhas da Ex-Prefeita.

12. Dívidas de curto prazo e de longo prazo

Consta da fiscalização, que as dívidas de longo prazo sofreram uma diminuição em relação ao período anterior em um montante de 26,20%, o que demonstra boa gestão dos recursos públicos. Em 2021, a dívida de longo prazo somou o montante de R\$539.341,24, enquanto que no exercício em análise – 2022 – a dívida de longo prazo foi reduzida para R\$398.341,24, ou seja, uma redução de R\$141.284,98

Quanto à dívida de curto prazo, houve uma elevação, plenamente justificada pelas circunstâncias excepcionais e graves que assolavam o

mundo todo, qual seja, a Pandemia do Covid-19, além de outras necessidades emergenciais que se fizeram presentes cujos pagamentos eram imediatos, como medicamentos, equipamentos, contratações emergenciais.

Além disso, fazendo uma avaliação conjunta das dívidas de curto e longo prazo, é notável a evolução na boa gestão do erário, já que os numerários devem ser analisados em conjunto com as dívidas de longo prazo, as quais tiveram redução substancial de mais de $\frac{1}{4}$ se comparada com o ano anterior.

13. Encargos/Débitos Previdenciários/Demais Parcelamentos

O relatório da Fiscalização do TCE-SP apontou que a Prefeitura não possui irregularidades quanto aos recolhimentos junto ao INSS e quanto ao FGTS e PASEP.

Desta forma, no que toca aos encargos, débitos previdenciários e eventuais parcelamentos, não há nenhuma pendência por parte da Prefeitura de Nova Granada.

14. Transferência para a Câmara dos Vereadores

A fiscalização do TCE-SP apontou que o repasse à Câmara dos Deputados obedeceu ao limite constante do artigo 29-A da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconsistência na gestão da Ex-Prefeita.

16. Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Consta da Fiscalização feita pela Corte de Contas de São Paulo que no período em análise, não foram identificados descumprimentos aos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

17. Subsídios dos Agentes Políticos

Na Fiscalização em apreço, foram verificadas se a fixação dos subsídios dos agentes políticos decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores e se foram apresentadas as declarações de bens determinadas pela Lei 8429/92, ambas as análises com resposta positiva.

No que toca à verificação de Revisão Geral Anual, ela não foi concedida em 2022.

Desta forma, o TCE-SP não constatou pagamentos maiores que os fixados nem qualquer irregularidade nesse quesito fiscalizado.

18. Metas da Agenda 2030 – ONU

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – e 169 metas de ação global para alcançar até 2030; o objetivo central é erradicar pobreza e promover a vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Tal documento foi assinado em 2015, inclusive pelo Brasil.

No entanto, como é de conhecimento geral, a partir do início de 2019 e até meados de 2022, o mundo passou por uma pandemia de consequências desastrosas e ainda incalculáveis, envolvendo economia, finanças, saúde e bem-estar.

Com isso, o atingimento dos objetivos e das metas trazidas pela Agenda 2030 ficou prejudicado, sendo reconhecido, inclusive, pelo chefe da Organização das Nações Unidas – ONU.

Diante disso, é evidente que tais prejuízos foram gerados pelo cenário de emergência sanitária em que estava o mundo todo, e não pela gestão da Ex-Prefeita, não havendo falar em falhas por parte da gestão municipal quanto ao atingimento dos objetivos que estavam previstos para tempos normais, conforme os trazidos na Agenda 2030.

19. Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

O TCE-SP, na fiscalização, constatou que o acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi regulamentado pela Lei Municipal 48/2013.

Quanto à disponibilização dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas e dos contratos firmados pela Prefeitura, tal recomendação já foi direcionada à Coordenadoria competente para que tome as providências necessárias ao atendimento de tal recomendação.

Quanto à alimentação do Sistema Audesp, no intuito de solucionar toda e qualquer divergência, o setor competente já foi notificado para que efetue as diligências e solucione o ocorrido.

Por fim, o TCE-SP constatou que a Administração Pública Municipal de Nova Granada atende à Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

IV. DA RELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS

No ano de 2022, o Município de Nova Granada, assim como diversos outros Municípios, enfrentou as consequências das dificuldades financeiras e operacionais devido aos efeitos devastadores da Pandemia de COVID-19.

A Ex-Prefeita adotou medidas emergenciais visando garantir o atendimento das necessidades básicas da população, o que pode ter acarretado adequações pontuais em relação aos planejamentos orçamentários. Estas medidas, contudo, foram tomadas dentro do poder discricionário do gestor público e em consonância com o interesse público, único fim a ser buscado pelo administrador público.

Assim sendo, imperioso que o Administrador Público seja avaliado também se levando em conta as circunstâncias excepcionais da necessidade de agir com celeridade e efetividade diante da crise sanitária e econômica subsequente, não sendo possível exigir do gestor público conduta diversa, a não ser priorizar o mais adequado ao momento e circunstâncias.

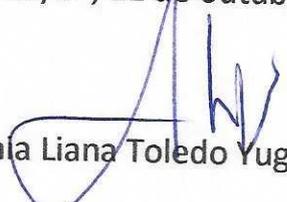
V. DOS PEDIDOS

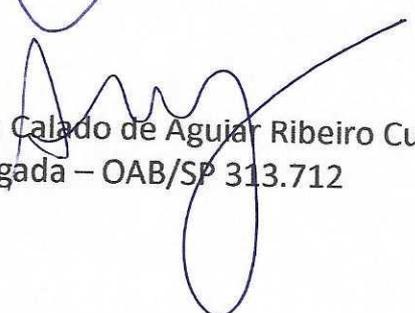
Diante do exposto, requer-se a esta Egrégia Câmara Municipal de Nova Granada/SP que:

1. Seja afastado o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2022;
2. Subsidiariamente, caso entenda-se pela manutenção do parecer, que seja Ex-Prefeita Tania absolvida das imputações que lhe foram dirigidas, considerando a inexistência de dolo, má-fé, malversação do erário ou enriquecimento ilícito na gestão pública;
3. Que sejam consideradas as circunstâncias excepcionais e a boa-fé da Ex-Gestora na condução dos atos administrativos, com o reconhecimento do esforço empreendido para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção dos serviços essenciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Granada/SP, 21 de outubro de 2024


Tânia Liana Toledo Yugar


Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury
Advogada – OAB/SP 313.712



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPRE 5.2 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios
 dos Depósitos - Letras I a P
 Endereço: Viaduto Dona Paulina, 80
 Centro - CEP 01501-020 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 3489-6802 - E-mail: depre5.2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Desembargador Afonso Faro Jr., no uso de suas atribuições,

Certifica, para os devidos fins de direito, que o MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA está enquadrada no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios nos termos do §5º do Art. 100 da Constituição Federal.

A Municipalidade não apresenta dívidas pendentes de pagamento referente a exercícios anteriores perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cabe registrar que a Municipalidade apresenta Mapa Orçamentário de 2024 que poderá ser pago até 31/12/2024.

Quanto à dívida com precatórios relativa aos demais E. Tribunais, por enquadrar-se no Regime Ordinário o controle é feito pelos próprios Tribunais, sendo que os depósitos devem ser efetuados diretamente nos respectivos Tribunais.

Portanto, o MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade até 31/12/2024.

São Paulo, 10 de junho de 2024.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na presente data, o Município de Nova Granada SP, CNPJ 45.147.733/0001-91, incluídas suas autarquias e fundações, não figura como Requerido (devedor) em nenhum precatório junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico e dou fé, ainda, que em 31 de dezembro de 2023 também não havia precatório pendente de pagamento para a entidade referida.

Esta certidão refere-se aos precatórios autuados até 2º de abril de 2024, sendo válida até 31/12/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Moura de Oliveira**, Técnico Judiciário, em 07/06/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10937906** e o código CRC **AAD54B8A**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

E-mail: precatórios@trt15.jus.br - Telefone: 3236-2100(1510)

SHIRLEY
DA
SILVA
WEDY
11/06/2024 11:59

CERTIDÃO NEGATIVA DE INADIMPLÊNCIA

CERTIFICO que, por meio de pesquisa no sistema Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec, o(a) **MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA**, do Regime GERAL, CNPJ 45.147.733/0001-91, está adimplente quanto ao pagamento de precatórios no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Certifico, ainda, que na relação abaixo constam todos os precatórios inscritos na lista de ordem cronológica do referido ente, com a discriminação dos vencimentos.

Requisição de Pagamento	Processo	Precatório	Natureza do Crédito	Vencimento	Situação	Valor
16593/2022	0011695-96.2016.5.15.0017	0016680-52.2022.5.15.0000	Alimentar	2024	A Vencer	R\$ 221.853,87
32989/2023	0010187-75.2020.5.15.0082	0047410-12.2023.5.15.0000	Alimentar	2025	A Vencer	R\$ 95.028,69
35966/2023	0010185-08.2020.5.15.0082	0048615-76.2023.5.15.0000	Alimentar	2025	A Vencer	R\$ 79.729,41
07386/2024	0010183-38.2020.5.15.0082	0008385-55.2024.5.15.0000	Alimentar	2025	A Vencer	R\$ 51.078,11
11101/2024	0010794-94.2017.5.15.0017	0009831-93.2024.5.15.0000	Alimentar	2025	A Vencer	R\$ 20.542,54
20223/2024	0011115-33.2021.5.15.0133	0014256-66.2024.5.15.0000	Alimentar	2026	A Vencer	R\$ 56.702,44

O referido é verdade e dou fé.

Certidão emitida às 11:45:04 do dia 11 de junho de 2024.

Shirley da Silva Wedy
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 5 de novembro de 2024.

OFÍCIO Nº 275/2024.

Assunto: NOTIFICA que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2022 (Processo eTC-00003940.989.22-1), ocorrerá na 18ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 19/11/2024.

Ilustríssima Senhora:

Informamos, por meio deste, que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2022, do qual Vossa Senhoria foi a autoridade responsável, ocorrerá na 18ª sessão ordinária deste ano, marcada para o dia 19 de novembro de 2024, às 20 horas, na sede desta Casa de Leis. Nessa ocasião, será oportunizado a Vossa Senhoria manifestar-se oralmente em sua defesa, inclusive por meio de procurador constituído, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da publicidade.

Adicionalmente, informo a Vossa Senhoria que toda a documentação relativa às contas anuais de 2022 encontra-se disponível para consulta no site da Câmara, no seguinte endereço:

<https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2022>

Ao ensejo, renovamos a Vossa Senhoria nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Ilma. Sra.
Dra. Tânia Liana Toledo Yugar
DD. Prefeita Municipal
Nesta.

Re: Ofício-Notificação nº. 275/2024

09/11/2024 10:08

De: anacarolinacury@adv.oabsp.org.br

Para: contato@camaranovagranada.sp.gov.br

Bom dia,

Recebido !!

Obrigada !!

Att.,

Ana Carolina Cury

Em 08/11/2024 09:26, contato@camaranovagranada.sp.gov.br escreveu:

Bom dia!

Prezada Dra. Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury, representante da Exma. Sra. Ex-Prefeita Municipal Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, cumprimentando-a respetivamente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO que marca a data de julgamento da Contas Anuais, Exercício de 2022, nesta Casa de Leis.

Sem mais, reiteramos protestos de estima e apreço.

Att,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 5 de novembro de 2024.

OFÍCIO Nº 274/2024.

Assunto: Encaminha Processo eTC-00003940.989.22-1, relativo às contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2022.

Ilustríssimo(a) Vereador(a):

Pelo presente, encaminho às Vossas Excelências para apreciação, o processo eTC-00003940.989.22-1 (Relatório de Fiscalização do 1º Semestre e Anual; Relatório da Assessoria Técnico-Jurídica – TCE/SP; Relatório do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo; Relatório e Voto do Relator; Decisão da 1ª Câmara do TCE/SP, Parecer da Primeira Câmara do TCE/SP; relativo as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2022.

Por oportuno, encaminhamos, também, cópia das alegações de defesa da Sra. Ex-Prefeita Municipal, responsável pelas contas em análise, protocoladas nesta casa em 21 de outubro de 2024.

Todos os documentos acima referidos podem ser acessados em:
<https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2022>

Referidas contas devem ser levadas a Plenário para apreciação de votação em 19/11/2024, na 18ª Sessão Ordinária do ano.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Protocolo de Ciência:

Aparecida Cândida Gonçalves Aparecida Cândida Gonçalves

Carlos Pereira Rodrigues [Assinatura]

Laiane Honorio Frezarin [Assinatura]

Marcos Antonio Paniche [Assinatura]

Paulo Roberto Sales de Lima [Assinatura]

Roseli Esteves Serrano [Assinatura]

Sebastião Fernandes [Assinatura]

Tschermack Motta Frederico [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2024

08/11/2024

DISPÕE SOBRE A APECIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00003940.989.22-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 18ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 19/11/2024, 1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-003940.989.22-1.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Presidente

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2022, relativo ao processo eTC-00003940.989.22-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2024.

CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente da CFO

PAULO ROBERTO SALES DE LIMA

Relator da CFO

MARCOS ANTONIO PANICHE

Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

JUSITIFICATIVA:

Nobres pares:

A apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo visa dar cumprimento ao que determina o Artigo 157, Alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal, que especifica "que o Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara [...], não sujeita à sanção do Prefeito [...]", e é o instrumento jurídico utilizado para dispor sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito.

Combinado com os Artigos 215 e 216 do Regimento Interno, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da propositura, que será submetida ao Plenário para discussão e votação únicas.

Assim, estamos propondo o Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a apreciação do PARECER emitido nos autos do processo eTC-00003940.989.22-1, pelo Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, relativo as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2022, para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2024.


CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente da CFO


PAULO ROBERTO SALES DE LIMA

Relator da CFO


MARCOS ANTONIO PANICHE

Membro da CFO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003940.989.22-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-05-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de junho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



Câmara Municipal de Nova Granada

Relatório de Votações - 21/11/2024 09:41:51

Projeto de Decreto Legislativo Nº 4/2024 - Mesa

Assunto: DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00003940.989.22-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022

Sessão: 18ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 19/11/2024

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 7

Contra: 1

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Observações: O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 18ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 19/11//2024, 1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-003940.989.22-1.

Vereador

APARECIDA CÂNDIDA GONÇALVES
CARLOS PEREIRA RODRIGUES
CELSO ANTONIO GONÇALVES
LAIANE HONORIO FREZARIN
MARCOS ANTONIO PANICHE
PAULO ROBERTO SALES DE LIMA
ROSELI ESTEVES SERRANO
SEBASTIÃO FERNANDES
TSCHERMACK MOTTA FREDERICO

Partido	Voto
REPUBLICANOS	A favor
PODEMOS	A favor
PODEMOS	A favor
PSD	Contra
PSD	A favor
PODEMOS	A favor
DEM	Ausente
PODEMOS	A favor
PSB	A favor

Presidente

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

CERTIDÃO

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

CERTIFICA, para os devidos fins, que na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2024, foi discutido e votado o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004/2024**, que "*DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00003940.989.22-1, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022*", recebendo **1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis** ao referido parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "*o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara*", ou seja, 06 (seis) votos, **ficou decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022 e, conseqüentemente, pela aprovação do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-00003940.989.22-1.**

NADA MAIS. Por ser a expressão da verdade, assino a presente para que produza seus efeitos de direitos.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2024

20/11/2024

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00003940.989.22-1, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2022, relativo ao processo eTC-00003940.989.22-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 20 de novembro de 2024.

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto Legislativo Nº. 004/2024

Aprovado em 19/11/2024, na 18ª Sessão Ordinária.

O **Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** recebeu, em votação nominal, **1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, **ficou decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022 e, conseqüentemente, pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo eTC-00003940.989.22-1.**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.

PARECER

TC-003940.989.22-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2022.

Prefeita: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogado: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Déficit Orçamentário -9,35%, Alterações Orçamentárias, Falta de Liquidez para dívidas e resultados do IEG-M. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003940.989.22-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **28 de maio de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator

O **Parecer** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na **18ª Sessão Ordinária de 2024**, realizada em 19/11/2024, **1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022**, e por via de consequência, pugnou pela **APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC 003940.989.22-1.**



Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1185

Página 17 de 18

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2024

20/11/2024

DISPÕE SOBRE A APECIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00003940.989.22-1, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2022, relativo ao processo eTC-00003940.989.22-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 20 de novembro de 2024.


CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto Legislativo Nº. 004/2024

Aprovado em 19/11/2024, na 18ª Sessão Ordinária.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, **1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022** e, conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO** do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo eTC-00003940.989.22-1.

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 – CEP.: 15.440-000 – Nova Granada
Caixa Postal nº 25 – Fone: (17) 3262-3658 – Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br – contato@camaranovagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1185

Página 18 de 18



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcaro@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-003940.989.22-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2022.

Prefeita: Tania Liana Toledo Yugar.

Advogado: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Déficit Orçamentário -9,35%, Alterações Orçamentárias, Falta de Liquidez para dívidas e resultados do IEG-M. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

TC-003940.989.22-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **28 de maio de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 18ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 19/11/2024, 1 (um) voto contrário e 7 (sete) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022**, e por via de consequência, pugnou pela **APROVAÇÃO do Parecer** exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo **TC-003940.989.22-1**.


Presidência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código de documento: 5-D726-BEZO-9KOK-2KFG